



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746371 - PE (2024/0347596-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI -
PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
JOAO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

2. Rever a conclusão a que chegou o TJPE para entender, como quer a parte recorrente, que não houve descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ já decidiu que, "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746371 - PE (2024/0347596-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI -
PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
JOAO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

2. Rever a conclusão a que chegou o TJPE para entender, como quer a parte recorrente, que não houve descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ já decidiu que, "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 240-245).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fls. 118-119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. - A cognição a ser realizada no agravo de instrumento é limitada, restrito aos lindes fixados pelas normas processuais estabelecedoras da modalidade instrumental. - No presente caso, a pretensão recursal consiste em afirmar que houve o cumprimento tempestivo da decisão, alegação desconstituída pelas provas que indicam a recalcitrância. - Hipótese dos autos em que a parte agravada apresentou manifestação acerca da recalcitrância da agravante em não cumprir a obrigação, por mais de uma vez, requerendo a majoração das astreintes. - Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado, em sentença, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. - O custo do tratamento alcança quantia vultosa, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes é compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado. - A recalcitrância da parte agravante em cumprir a ordem judicial permaneceu por período superior aos dias-multa fixados, alcançando o valor das antreintes o teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). - A manutenção da multa diária decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem,

revelando-se, pois, proporcional e razoável. - Recurso não provido. Decisão unânime.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 141-148).

Alega a agravante que "o v. acórdão regional, ao não apreciar as questões suscitadas pela parte – frise-se – decisivas para o deslinde do feito, violou, data venia, o artigo 1.022, II do Diploma Processual" (fl. 251).

Aduz, ainda, que "se pretende a discussão acerca do valor desproporcional da multa diária, bem como existência de risco de perecimento de direito e inutilidade futura do provimento jurisdicional, já que caso seja arbitrada a multa desproporcional a empresa será extremamente prejudicada financeiramente. Como se observa, a questão central é exclusivamente processual e o recurso especial está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que por si já afasta a incidência da súmula 7 e 83 STJ" (fl. 253).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 267-278).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e devidamente fundamentada, expressamente se manifestou acerca do ponto alegado como omissão. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido que detalha o descumprimento da liminar e o valor fixado (fl. 116):

Em sede de tutela antecipada, o magistrado a quo deferiu o pedido para determinar que a operadora do plano de saúde custeasse o tratamento solicitado em prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 20 dias-multa.

Devidamente intimada da decisão que concedeu a tutela de urgência, em 03/03/2022, o plano de saúde não cumpriu com a obrigação imposta, vindo a ser noticiado pela parte beneficiária, ora agravada.

Após peticionar noticiando o descumprimento da liminar, apenas em 24/03/2022, foi encaminhado e-mail ao agravado, para consulta avaliativa com o médico Guilherme Lima, que ocorreu em 01/04/2022.

Em 13/04/2022 e 16/05/2022, o agravado noticia novamente o descumprimento, eis que fora solicitada a autorização pelo médico indicado pela agravante, sem deferimento até então.

Adveio sentença, com procedência dos pedidos contidos na inicial, consolidando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, por conseguinte, majorou o valor diário da multa por descumprimento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme é possível extrair dos autos, a parte agravada apresentou manifestação acerca da recalcitrância da agravante em não cumprir a obrigação, por mais de uma vez, requerendo a majoração das astreintes.

Com o trânsito em julgado da demanda, a parte ingressou com o cumprimento de sentença, pleiteando a intimação da agravante para pagamento das antreintes no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esse montante, segundo consta dos autos, se refere ao valor da multa diária inicialmente imposta (R\$ 5.000,00) multiplicado por 20 (vinte) dias de atraso, bem como do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorados na sentença, multiplicado por 05 (cinco) dias de descumprimento do comando judicial.

Sendo assim, fica claro que as astreintes foram majoradas, em razão da recalcitrância do agravante, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Conforme pode-se observar, o valor inicial fixado de astreintes é compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao mérito do recurso, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, fixou e, posteriormente, majorou a multa diária diante da "recalcitrância da agravante em não cumprir a obrigação".

Assim, rever a conclusão a que chegou o TJPE para entender, como quer a parte recorrente, que não houve descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao pedido de minoração do valor das astreintes, mais uma vez sua análise é obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ, dado que a Corte local consignou que o seu montante já foi reduzido e adequado a proporcionalidade e razoabilidade do caso e rever essa conclusão demandaria a reanálise do arcabouço probatório dos autos.

Ressalta-se que a jurisprudência do STJ já decidiu que "sempre que o valor

acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.746.371 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347596-5

Número de Origem:

00213421920228179000

00753993220228172001

213421920228179000

21342192022817900000753993220228172001 753993220228172001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672

DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687

LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372

YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829

JOAO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS : MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI - PE033672
DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA - PE035687
LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY - PE035372
YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS - PE033829
JOAO MAURICIO MACIEL GOMES - PE037227

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025